



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: acalencar@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls.: 444  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 11773-0/2012**  
**UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTOR : BENEDITO DE PINHO AMORIM**

### **PARECER Nº 7149/2013**

**EMENTA:**

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BARÃO DE MELGAÇO. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES LEGAIS.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Benedito de Pinho Amorim** (diretor) e dos responsáveis **Sra. Laura Cristina de Oliveira Campos** (contadora) e **Sr. Gonçalo Brandão de Arruda** (controlador interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela



legislação em vigor.

O relatório foi elaborado no período de 08 a 12/07/2013 com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, nas notícias divulgadas pela mídia em geral e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 24 a 28/09/2012 na sede do TCE e na sede da entidade, em atendimento à determinação da Ordem de Serviço n. 56/2012, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Em atendimento ao postulado do devido processo legal, o Gestor – **Sr. Benedito de Pinho Amorim**, foi citado para conhecimento (aspecto formal do contraditório) e apresentação de defesa (aspecto material do contraditório), acerca do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 79/107-TCE).

Às fls. 119/400-TCE, o gestor apresentou sua defesa.

Às fls. 424/438-TCE, a Secex apresentou Relatório Conclusivo, mantendo as seguintes irregularidade:

**7.3. DB05. Gestão Financeira.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). 7.3.1. Emissão de cheque sem cobertura financeira, no total de R\$ 1.244,00. Item 4.1.5 e subitem 4.1.5.2.3.



**7.7. MB 03. Prestação Contas.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 7.7.1. Deixar de informar no APLIC o contrato e/ou aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 4.4 subitem 4.4.1.

É a síntese do necessário.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Passa-se a analisar as irregularidades apontadas.

### **2.1 – GESTÃO FINANCEIRA**

**7.3. DB05. Gestão Financeira.** Emissão de cheques sem cobertura financeira (art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF). 7.3.1. Emissão de cheque sem cobertura financeira, no total de R\$ 1.244,00. Item 4.1.5 e subitem 4.1.5.2.3.

Em sua defesa, o Gestor alega ter ocorrido falhas quando da emissão do cheque n. 852088, datado em 04/04/2012.

Esclarece que até a data de 25/04/2012, o BARÃO-PREVI dispunha



de recursos em conta corrente para cobrir este cheque, contudo os valores encontravam-se aplicados. Informa, ainda, que o cheque foi devolvido indevidamente, tendo em vista que os valores aplicados não foram transferidos para a conta corrente quando da apresentação do cheque.

Ressalta que o mesmo foi compensado em 30/04/2012.

Com relação ao cheque n. 852134, emitido em 31/08/2013 em nome da aposentada Ana Rodrigues Dias, alega que a interessada compareceu à agência somente em novembro/2012, para descontar o cheque.

Contudo, o Banco do Brasil e o BARÃO-PREV já haviam transferido grande parte do saldo para a conta investimento a fim de evitar montantes parados em conta corrente. Ressaltando ainda, que do saldo restante houve pagamento de tarifas bancárias, ocasionando a devolução do cheque.

A Secex, por sua vez, informa que da devolução dos dois cheques resultara a cobrança de tarifas bancárias no importe de R\$ 64,50, cujo valor não teria sido comprovado nos autos.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se ambos os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos (fls. 166/168), uma vez que os recursos da conta foram aplicados (investimentos), o que denota descontrole da movimentação financeira.

Os recolhimentos das tarifas, decorrentes das devoluções, não foram comprovadas pela defesa.

Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, com a condenação do Gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 64,50 (tarifas bancárias),



aplicação de multa e determinação legal para o fim de controlar a movimentação financeira, evitando-se que cheques sejam emitidos sem a correspondente previsão de fundos.

## **2.2 – PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**7.7. MB 03. Prestação Contas.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). 7.7.1. Deixar de informar no APLIC o contrato e/ou aditivos firmados com a empresa Agenda Assessoria, item 4.4 subitem 4.4.1.

Em sua defesa, o Gestor alega que no exercício de 2012 não houve novo contrato ou termo aditivo com a empresa Agenda Assessoria, por esta razão não ocorreu o envio via sistema Aplic.

E que o último termo estaria vigente desde 2009.

A Secex, por sua vez, alega que as informações do sistema APLIC devem ser atualizadas constantemente no intuito de evitar apontamentos desnecessários e impossibilitar a análise correta dos fatos por este Tribunal.

No presente caso, verifica-se que a desatualização dos registros junto ao APLIC não gerou prejuízos à atividade fiscalizatória, uma vez que não houve prorrogação contratual, todavia demandou esforços laborais desnecessários por parte da equipe técnica.

Assim, manifesta-se pela conversão da irregularidade em determinação legal ao Gestor no sentido de serem atualizados, constantemente, os atos de natureza obrigatória junto ao APLIC.



### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pela regularidade com determinação legal** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Barão de Melgaço, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Gestor, **Sr. Benedito de Pinho Amorim;**

**b) condenação** do Gestor ao ressarcimento do importe de R\$ 64,50 (tarifas bancárias decorrentes das devoluções dos cheques por insuficiência de fundos – DB 05);

**c.) determinação legal** ao Gestor:

**ci.)** no sentido de aprimorar o controle da gestão financeira, abstendo-se de emitir cheques quando não houver suficiência de fundos em conta corrente; (DB 05)

**cii.)** no sentido de atualizar, constantemente, o Sistema APLIC com atos administrativos e demais informações de caráter obrigatório, evitando-se apontamentos desnecessários, em prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte de Contas; (MB 03)



**Ministério Público  
de Contas**  
Mato Grosso

**Gabinete do Procurador de Contas**  
Alisson Carvalho de Alencar  
Telefone: (65) 3613-7619  
E-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)

TCE/MT
Fls.: 450
Rub.:

**d)** pela **advertência** no sentido de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer. **Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 20 de setembro de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas